



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0235808-37.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Victoria Ferreira Nascimento**

Requerido: **Município de Fortaleza**

### *Vistos em inspeção interna.*

Maria Victória Ferreira Nascimento, representada por Juciane Monteiro Ferreira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer com pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

MARIA VICTÓRIA FERREIRA NASCIMENTO, 10 anos de idade, apresenta diagnóstico de URTICÁRIA E ANGIOEDEMA(CID.T78.4) piora do quadro asmático, edema em região perioral e edema de glote.

Conforme laudo médico em anexo, a paciente apresenta piora do quadro asmático(aumento da frequência das crises). Esses sintomas representam grande risco de morte .O mesmo necessita acessar os serviços de alergologia e imunologia com urgência, pois a ausência ocasiona prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor.

Portanto, em razão do quadro clínico acima, solicita-se acompanhamento com os seguintes profissionais em CARÁTER DE URGÊNCIA, CONSULTA ESPECIALIZADA COM ALERGOLOGIA E IMUNOLOGIA POR TEMPO INDETERMINADO, IMEDIATAMENTE, a fim de obter melhora no quadro clínico do paciente.

Ocorre, Excelência, que o custo do acompanhamento solicitado é muito elevado, com valor anual de R\$ 20,00 (vinte reais) haja vista ser por tempo indeterminado, fugindo às possibilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com o referido custo, sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

“A solicitação para Neuropediatra, não poderá ser atendida no momento devido à ausência de oferta.”

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que sejam concedidos os tratamentos ora solicitados.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento dos tratamentos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

O julgamento procedente da presente ação;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-35.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 36-40 foi deferida liminar em favor da parte autora.

O ente público foi citado e contestou às fls. 48-55, alegando em síntese que Data vénia máxima Excelência, inicialmente, cumpre destacar os perigos da judicialização da saúde e os riscos que isso pode ocasionar na competência e na gestão dos demais Poderes, principalmente o Poder Executivo, uma vez que as demandas pela saúde aumentam a cada dia.

Na gestão pública existem diversas tarefas que são estabelecidas conforme as leis dando competência às pessoas que são partes integrantes da Máquina Pública de um Estado, e essas pessoas são obrigadas a prestar contas por meio de relatórios públicos para serem avaliados pelo Congresso Nacional e pela Sociedade em Geral.

Quando o judiciário ultrapassa sua competência nas questões de saúde e atinge diretamente o Poder Executivo e a sua execução na gestão pública, numa tentativa de fazer valer mandamento constitucional, acaba por engessar o orçamento público a nível global.

A Carta Magna garante o mínimo existencial, mas por outro lado pondera na balança o princípio da reserva do possível. Deve-se levar em consideração que a judicialização da saúde impacta seriamente no orçamento público brasileiro transforma o Poder Judiciário em efetivador de política pública, em contrapartida ele não tem o ônus de garantir o equilíbrio no orçamento público e financeiro das políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o acesso à justiça, todavia isso não significa garantir em todas as decisões judiciais acesso irrestrito. Deve reconhecer que ainda que as decisões sejam tomadas com base no princípio da Dignidade Humana nenhum princípio é absoluto e todos são passíveis de restrição, inclusive na aplicação pelo Poder Judiciário.

O direito à saúde deve ser vistos de forma coletiva a fim de que todos possam se beneficiar dele e não somente um grupo particular de pessoas, pois, estaríamos sim, ferindo o princípio da impessoalidade.

O artigo 196 da Carta Magna garante o acesso universal e igualitário, mas como falar em universalidade e em igualdade quando grande parte do dinheiro destinado a saúde está sendo desviado para um grupo privado de pessoas que buscam o Poder Judiciário.

Deve-se ter cautela quanto à quantidade de decisões no sentido de procedência a tutela buscada pela saúde, pois por mais que se trate de uma ampliação do sistema a quantidade de processos tem aumentado a cada dia e os contornos que isso está causando nas contas públicas são imensos.

No portal do Ministério da Saúde conta que “em 7 anos já foram desembolsados R\$ 4,5 bilhões para atender a determinações judiciais para a compra de medicamentos, dietas, suplementos alimentares, um incremento de 1010% entre 2010 e 2016. Em 2016, os 10 medicamentos mais caros custaram ao Ministério R\$ 1,1 bilhão, o que representou 90% dos gastos totais dos 790 itens comprados. Em 2017, até outubro, a cifra já chegava a R\$ 751 bilhões”, assevera ainda que “Em 2016, o Ministério da Saúde investiu R\$15,9 bilhões na compra de medicamentos, o que representa um aumento de 100% se comparado a 2010”. (<http://portalsms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/41905-cnj-e-ministerio-da-saudelancam-ferramenta-de-apoio-ao-judiciario-para-acoes-em-saude>).

A nossa literatura exemplifica o impacto que a judicialização pode causar:

A judicialização da saúde é um fenômeno que pode prejudicar a execução de políticas de saúde no âmbito do SUS, uma vez que o cumprimento de determinações judiciais para o fornecimento de medicamentos, insumos e serviços de saúde acarreta gastos elevados e não programados. (MACHADO et al., 2011)

A judicialização da saúde versa apenas sobre uma dimensão parcial de acesso



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

as ações e serviços de saúde que devem ser prestadas pelo poder público, pois além de prover medicamentos, insumos e tratamentos há também o aspecto preventivo, por exemplo, vacinas e que geram custos para o governo. Logo, o papel do gestor público é garantir o direito à saúde e melhorar a assistência da população respeitando os limites do Sistema Financeiro.

A partir das considerações acima expostas verifica-se que o SUS tem duas portas de acesso para a saúde: uma que surge com as decisões judiciais e que concede a tutela de modo irrestrito aquele que recorre ao poder Judiciário e a outra com acesso limitado e ainda escasso causado pelo redirecionamento dos recursos da saúde para aqueles que se beneficiaram de decisões judiciais, pois a receita pública não vai se multiplicar e nem aumentar, o orçamento público é todo engessado por lei, portanto o que vai acontecer é um realocamento de recursos, ou seja, retira-se o benefício da coletividade para conceder de forma individual.

A juíza Sonia Maria Mazzetto Moroso Terres, titular da Vara da fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Itajaí/SC, negou liminar para fornecimento de medicamento. Na decisão a magistrada comparou o número total de habitantes do Município e o número de beneficiados em processo judicial da saúde e constatou que 21,4% do valor total destinado à compra de medicamentos foram destinados a 0,04% da população.

Em razão disso, a magistrada asseverou em sua decisão que "Portanto, ante a averiguação de tais dados, é forçoso reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário na área da Saúde, ao invés de realizar a promessa constitucional de prestação universalizada e igualitária deste serviço, acaba, fatidicamente, criando desigualdades em detrimento da maioria da população, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo"

A magistrada finalizou afirmando que "Investir recursos em determinado setor significa deixar de investi-los em outros, porquanto é fato notório que a previsão orçamentária apresenta-se, por via de regra, aquém da demanda social. Melhor dizendo: ao autorizar o fornecimento de qualquer medicamento no âmbito judicial, o qual não se encontra inserido no planejamento do Município, estar-se-á, por via de consequência, impulsionando o deslocamento dos recursos reservados anualmente para a compra de insumos e a manutenção de serviços básicos de prevenção, promoção e recuperação da saúde para toda a coletividade, em prol de um único paciente"

Por fim, cabe analisar que as questões da saúde devem sim ser efetivadas, contudo não será revestindo elas de um caráter absoluto que isso irá se concretizar deve-se considerar em tais decisões a realidade local para que se possa atuar de forma articulada com os demais membros do poder público para que as decisões sejam pautadas em elementos reais e possíveis de serem concretizadas para todos.

Por fim, convém trazer a baila relevantes ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Trata-se de um princípio em que o Estado para a prestação de políticas públicas, encontra-se limitado economicamente, não tendo condições de atender toda a população indistintamente.

O direito à saúde imposto no artigo 196 da Constituição Federal estabelece em sua primeira parte um direito genérico à saúde e em segundo lugar estabelece as políticas sociais e econômicas para se ter acesso universal e igualitário que promova a recuperação e a proteção, contudo este deve ser visto aos limites orçamentários do Estado. No planejamento orçamentário há verbas destinadas à saúde, tanto na modalidade assistencial quanto na preventiva, de maneira que a União, Estado e Municípios tem o dever de garantir a saúde, por



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

### meio do SUS e DENTRO DOS PARÂMETROS ORÇAMENTÁRIOS.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do máximo proveito do maior número possível de beneficiários. A esse respeito, merecem destaque os elucidativos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, que traça de maneira magistral os contornos da linha de defesa ora destacada.

O Município de Fortaleza tem investido em saúde além do percentual a que está obrigado pela EC 29, que é de 15% (quinze por cento) para os Municípios (ADCT, art. 77, III, §4º), por essa razão não tem condições de arcar com custos para além dos que já suporta.

**EX POSITIS**, requer o ora CONTESTANTE, diante de todos os argumentos aqui apresentados, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 70-79, posicionando-se pela procedência da demanda.

Relatei, no pertinente.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal - STF fixou, em tese de repercussão geral, que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, RE 855178, Relator Edson Fachin, 23/05/2019).

Ao tratar dessa matéria, ou seja, dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar requerida na ADI 6.341/DF, reconheceu a competência comum dos entes federados para a adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia.

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DIETA SUPLEMENTAR. PACIENTE MENOR DE IDADE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPETROAUTISTA (TEA),ALERGIA A PROTEÍNAS ANIMAIS, DISBIOSE INTESTINAL E DISFUNÇÃO MITOCONDRIAL, ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSIVEL.IMPOSSIBILIDADE FRENTE A DIREITOS INCLUÍDOS DENTRO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO ESTES SEREM GARANTIDOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 45 TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento,mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza-CE, 11 de março de 2019.(Relator (a):FRANCISCO DE ASSIS FILgueira MENDES; Comarca: Sobral; Órgão julgador:1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.MENOR PORTADORA DE HÉRNIA UMBILICAL. CONSULTA COM CIRURGIÃO PEDIÁTRICO E TRATAMENTO NECESSÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA.DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.Caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, assegurado no art. 196 da Constituição Federal,o Mandado de Segurança revela-se, indiscutivelmente, a via adequada para a proteção**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

desse direito. 2.A viabilização pelo Estado do atendimento da impetrante por cirurgião pediátrico e a posterior realização da cirurgia de que necessita objetivam assegurar o direito à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos.3.Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196). 4.A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, aí incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos. 5.Segurança concedida Liminar ratificada. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes do Órgão Especial deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em conceder a segurança requerida, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de outubro de 2018.(Relator (a):ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Foro Unificado;Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 18/10/2018)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE EXAME DE ELETROENCEFALOGRAAMA, ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA E MEDICAÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PLEITO DE AFASTADAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. INVIALIDADE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. ENUNCIADO N° 02 DO CNJ. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Os autos tratam de remessa oficial e apelação cível, esta interposta pelo Município de Aracati, impugnando decisão que julgou procedente o pedido formulado na exordial, consistente na determinação de que o ora apelante proceda ao fornecimento, em favor do apelado, de exame de eletroencefalograma, acompanhamento com médico neurologista e medicações reclamadas.

2. No tocante ao direito à saúde, sabe-se que a Constituição Federal atribuiu a competência comum dos Entes Federativos para a sua promoção e efetivação. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o tema de n° 793, reconheceu como solidária a responsabilidade dos Entes Federados no que concerne ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados.

3. No caso vertente, verifica-se que a decisão sub examine prestigiou a ordem constitucional, tendo em vista que conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, bem como à dignidade da pessoa humana. Desse modo, nesse ponto, não há que se falar em reforma da decisão vergastada.

4. Quanto ao pedido de afastamento da condenação do Município de Aracati em honorários advocatícios sucumbenciais, imperiosa é a sua rejeição, tendo em vista que a Súmula 421 do STJ não é aplicável ao caso em comento. Do mesmo modo, não merece acolhimento o requerimento de minoração dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

honorários, arbitrados pelo juízo a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que se encontra em estrita consonância com os parâmetros legais e com os precedentes desta Corte de Justiça.

5. Por fim, em sede de remessa necessária, considerando que o pleito autoral trata de prestações continuadas, deve ser imposta a renovação periódica da receita médica, a fim de se demonstrar a permanência da necessidade do fornecimento do tratamento de saúde reclamado, consoante a disposição do enunciado n° 02 do CNJ.

6. Recurso apelatório e reexame obrigatório conhecidos, para desaprovar o primeiro e dar parcial provimento ao segundo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário, para desaprovar o primeiro e dar parcial provimento ao último, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE Relator.

Noutra senda, quanto à existência de filas de espera nos programas criados pelos entes públicos, cabe a este juízo salientar que não se pode desconhecer da existência de filas, mas que, neste caso específico, estaria se evitando que o sistema SUS fosse, futura e novamente, onerado com demandas eventualmente decorrentes da inércia do Estado.

A fim de se evitarem eventuais prejuízos ao cidadão que já aguarda atendimento em fila, cabe à Administração Pública, estabelecer metas e critérios objetivos para organização da demanda, o que viabilizaria inclusive a determinação do juízo para avaliação da urgência/emergência dos casos controvertidos pela via judicial.

No caso, o entendimento deste juízo é de que o enfermo não pode ficar à mercê de procedimentos burocráticos, principalmente em casos em que a necessidade é emergencial e a demora no agendamento da consulta configuraria ofensa à Carta Magna, uma vez que se negaria vigência a um dos direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento - a vida humana, principalmente em àqueles hipossuficientes, como é o caso analisado pelo juízo.

Desta forma, apesar dos graves danos causados pela pandemia para a população e para o sistema de saúde, não se pode ignorar e violar direito fundamental.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA para que forneça à parte autora CONSULTA ESPECIALIZADA COM ALERGOLOGISTA PEDIÁTRICO COM SUPORTE EM ALERGOLOGIA E IMUNOLOGIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 29-30, confirmando a decisão de fls. 29-30.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 22 de junho de 2023.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito